

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 41 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 41.

I - Letras Hipotecárias e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos em Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), suprimindo a proposta de tributação de 5% constante do inciso I do art. 41 da MP nº 1303/2025.

As LCIs foram instituídas como instrumento de política pública para fomentar o crédito imobiliário de longo prazo, canalizando recursos da poupança privada diretamente para o financiamento da habitação, especialmente por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras modalidades de financiamento habitacional. A isenção de IR sobre tais rendimentos sempre foi parte essencial dessa engenharia normativa, criando um incentivo necessário para atrair o investidor a aplicações que financiam o desenvolvimento urbano e o acesso à moradia.



lexEdit
* C D 2 5 0 5 3 9 0 1 2 5 0 0

A imposição de uma alíquota de 5% de IR sobre os rendimentos das LCIs representa um retrocesso em relação à previsibilidade e à atratividade desse instrumento. A consequência prática será o encarecimento do crédito imobiliário, já que as instituições financeiras, para manter a atratividade das LCIs frente a outros ativos, terão de repassar o custo da tributação ao tomador final do empréstimo.

Por esses motivos, esta emenda busca rejeitar a taxação de 5% sobre os rendimentos de LCIs, mantendo a política de isenção vigente, em nome da segurança jurídica, do fortalecimento do mercado de crédito imobiliário e da proteção aos investimentos produtivos de longo prazo.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

**Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)**
**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250539012500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

